

**DECISÃO N° 3632949****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo nº 25351.104254/2020-07

AIS nº 0467610206 - GGFIS

Autuada: FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A

Expediente do Recurso n.: 4906485/22-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (fls. 197 - SEI 2493674), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito das infrações que lhes são imputadas.

Em sua peça recursal, a empresa argumenta haver uma relação de dependência entre a 1ª infração (descaracterizada na decisão, por ser de competência dos órgãos de agricultura) e a 2ª infração, a qual foi mantida pela autoridade julgadora. Alega que o agente fiscalizador não possuía competência para autuar a recorrente em relação à infração referente à veiculação de mensagem de alerta aos consumidores. Em relação à conduta disposta no item 2, a COALI - Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos se manifestou, no sentido de que é clara a competência da Anvisa para autuar o frigorífico por não veicular a mensagem de alerta aos consumidores imediatamente após a sua anuência, tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução RDC nº 655/2022 (Despachos nº 109 e 132/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIREA/ANVISA). Acerca dessa afirmação, importante destacar que a mensagem de alerta deve ser divulgada em qualquer caso de recolhimento de produtos irregulares, uma vez que este deve ser efetuado em situações

que representem risco ou agravo à saúde do consumidor, conforme determinado pelo §1º, art. 10 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) e pelo art. 41-B da Lei nº 9.782/99. Dessa forma, a ocorrência da infração sanitária restou comprovada.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela atuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/06/2025, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3632949** e o código CRC **146E31E7**.